

# 6

## A subordinação jurídica nos modelos de negócio da indústria 4.0: desvendando a atividade econômica para entender quem é empreendedor e quem é trabalhador nos sistemas uberizados

**Breno da Silva Mustafa**

Ex-advogado trabalhista de reclamantes, procurador de estatal e assistente de desembargador no TRT6.

### RESUMO

O artigo aborda aspectos históricos para que o leitor compreenda a evolução do sistema de produção no mundo capitalista e compreenda os modelos de negócios em que o empreendedor utiliza o trabalho humano para mover a organização empresarial. Apontando as transformações nessa relação entre o capital e trabalho, passando entre as revoluções industriais e os sistemas *taylorista*, *fordista*, *toyotista* e *uberizado*, o artigo trata do conceito da atividade econômica, demonstrando que o trabalhador de plataformas no modelo de negócio da indústria 4.0 não pode ser considerado nem empreendedor nem autônomo. O estudo é fruto de pesquisa bibliográfica, análise do termo de uso da UBER e conteúdo agregado do próprio autor. Demonstra como a plataforma realiza o gerenciamento algorítmico da atividade dos motoristas de UBER, controlando, emitindo comandos e supervisionando a atividade, em nítido

exercício dos poderes intraempresariais. Ao final, além de tratar da existência do vínculo de emprego, mesmo em formatação de labor errático, disruptivo e remoto, há indicação dos riscos que o modelo de negócio *uberizado* pode trazer à existência da Justiça do Trabalho e ao desenvolvimento socioeconômico.

Palavras-chave: uberização; indústria 4.0; modelo de negócio; atividade econômica; vínculo; emprego; subordinação jurídica; algoritmo.

## I. Introdução

Certamente a questão da *uberização* e os debates relativos ao vínculo de emprego não são nenhuma novidade para você, caro leitor.

Mas, ainda que o tema não seja inédito e que você já tenha formado uma opinião, a relevância do assunto impõe a continuidade das discussões acadêmicas. Afinal, a quarta revolução industrial já operou e ainda promete muitas mudanças nas fórmulas básicas que vinham regendo a relação entre o capital e o trabalho. E, claro, o cenário sociojurídico atual e do porvir reclama a continuidade das reflexões pelos intérpretes e por todos aqueles que estão envolvidos com o direito do trabalho.

Justamente em virtude da complexidade do tema, é que este articulista lhe convida a renovar o pensamento relativo ao contexto atual da produção e da prestação de serviços, sobre a atividade econômica que cria as relações empregatícias (sendo que estas sustentam o próprio negócio) e sobre o necessário aprofundamento do conceito da subordinação jurídica, com ênfase nos pontos centrais que diferenciam o trabalho subordinado do trabalho autônomo.

A *uberização* do trabalho e todos os fenômenos que se agregam à indústria 4.0 e que lhe são decorrentes, como a *gig economy* e o *crowdworking*, têm aptidão para afetar profundamente o direito do trabalho e a forma pela qual a presente e futuras gerações produzem riquezas. Esta questão, inclusive, será mencionada ao longo deste artigo, para que se perceba que o trabalho decente é base indispensável ao desenvolvimento socioeconômico.

E, adiante-se, como a quarta revolução industrial tem entre os seus propósitos a inegável modificação das estruturas básicas da relação entre o capital e o trabalho, pretendendo criar mecanismos de crescimento econômico sem a existência da relação jurídica de emprego, a própria existência da Justiça do Trabalho poderá, mais uma vez, ser posta em xeque caso o modelo *uberizado* se torne a regra das relações entre o capital e o trabalho (promessa da indústria 4.0).

No mais, é conveniente registrar que o escritor é entusiasta do avanço tecnológico e não pretende expor ideias que visem abominar a automação, o capital ou o crescimento econômico, elementos essenciais para o desenvolvimento social.

## **2. As “novas” fórmulas de produção e prestação de serviços. Entendendo o que é a atividade econômica e as relações de trabalho que sustentam o empreendimento**

### **2.1. Uma pequena lembrança histórica sobre o surgimento do direito do trabalho**

É lugar comum afirmar que o direito do trabalho surgiu após a revolução industrial, que teve sua origem na Inglaterra em meados do século XVIII, quando a máquina a vapor viabilizou a transformação da

matéria-prima em larga escala, deixando a produção de ser realizada de forma artesanal e passando a ser feita de modo industrial.

Não se pode esquecer, porém, que a utilização do trabalho humano para a produção bens ou serviços não foi inaugurada na revolução industrial. Não fosse o trabalho (atividade exclusivamente humana, realizada com algum propósito e com potencial de gerar riquezas) as pirâmides não teriam sido erguidas, o ser humano não teria pisado na lua, não teríamos casas, roupas, veículos, alimentos, não poderíamos assistir um filme, ler uma notícia, etc. Os trabalhadores sempre estão por trás de tudo que nos cerca.

Na realidade, a história revela que o trabalho humano sempre foi o elemento básico e central da produção, sendo que o sistema hegemônico que imperou na maioria das sociedades durante a maior parte do tempo foi o escravocrata e o de servidão.

Somente com o fim da escravidão é que o trabalho subordinado ganhou espaço para se tornar um fenômeno de destaque, com relevância para o direito<sup>1</sup>. É claro que não foi por acaso que a revolução industrial e a abolição da escravidão ocorreram de modo mais ou menos concomitante ao longo da história, entre meados do século XVIII e do século XIX. Quanto mais tarde o processo de industrialização chegava ao país, mais difícil era emplacar a abolição da escravidão (*vide* a Lei Áurea, tardiamente sancionada em 1888 no Brasil).

Com o trabalho livre, mas subordinado, criou-se a possibilidade de expandir o mercado consumidor e juntar centenas de trabalhadores numa fábrica e em cidades, o que certamente não seria possível se esses trabalhadores fossem escravos. “É claro” que não foram os escravos negros, filhos da colonização dos séculos anteriores, que ganharam espaço

---

1 Nesse sentido, Delgado refere que “a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia)” (DELGADO, 2019, p. 98).

nas indústrias da Europa para trabalhar de forma livre, mas subordinada. Nos países centrais (que se industrializaram primeiro), os novos trabalhadores são encontrados na população mais pobre da própria Europa, muitos migrantes vindos do campo.

O que é inegável, e isso merece destaque, é que o trabalho livre, mas subordinado, é fruto da revolução industrial e da abolição da escravidão (e superação da própria servidão), o que viabilizou a existência em grande escala do trabalho remunerado e o surgimento do direito do trabalho em virtude da organização dos trabalhadores, que somente foi possível após a aglomeração dos obreiros nos centros urbanos ocorrida nos anos seguintes à abolição.

## **2.2. Da primeira à quarta revolução industrial. Relembrando das origens para compreender o estágio sociojurídico atual: do *taylorismo* à *uberização***

As ditas “revoluções” são movimentos capazes de causar profunda ou total modificação na forma em que determinado sistema se desenvolve. Falar em revolução industrial, evidentemente, diz respeito às intensas modificações pelas quais a produção de bens ou serviços passou em determinados momentos da história.

Após as revoluções burguesas terem instalado o pensamento iluminista, enfraquecendo as antigas monarquias absolutistas, o capitalismo encontrou terreno fértil para ascender, o que possibilitou o desenvolvimento industrial dos países centrais.

A primeira revolução industrial teve seu início em momento histórico (1780<sup>2</sup>) aproximado ao da própria revolução francesa. Foi marcada pela utilização do ferro, carvão e energia a vapor, que permitiram a criação da própria indústria. A nova fórmula de organização empresarial, que se valeu em grande escala de trabalhadores livres, mas subordinados, permitiu a gestação do conflito entre o capital e o trabalho, até hoje existente. Tensão esta que, como sabemos, passou a ser regulada pelo direito do trabalho.

As demais revoluções industriais não foram propriamente movimentos de ruptura das que lhes antecederam. O que houve foi uma intensificação da produção industrial, com modificações estruturais na organização empresarial e no modelo de negócios, que ocorreram em razão do avanço tecnológico que foi implementado nos processos produtivos e em decorrência das alterações nas formas de gestão empresarial.

Nos meados do século XIX até o século XX, já se começa a identificar a ocorrência de uma segunda revolução, que é marcada pelo processo de expansão da indústria para além da Inglaterra, país protagonista da primeira revolução. O petróleo, o aço e a eletricidade foram elementos fundamentais para a produção em massa nas indústrias químicas, siderúrgicas e de automóveis. A construção de navios de aço, aviões e ferrovias são marcas dessa época, porque revolucionaram a velocidade dos meios de transporte, o que expandiu o comércio e o mercado consumidor. A substituição da energia a vapor pela energia elétrica também teve grande impacto dentro das fábricas e no modo de se prestar serviços. A criação do telefone e telégrafo foi destaque do período (VICENTINO, 2013, p. 212).

---

2 *É relativamente difícil identificar o início das revoluções industriais, pois as mudanças tendem a ocorrer de modo gradativo, motivo pelo qual há historiadores que apontam um período aproximado que marcou o começo da primeira revolução. É por isso que Hobsbawn afirma que a primeira revolução industrial eclodiu entre 1780 e 1800 e seguiu até aproximadamente 1840. De todo modo, tratou-se de um acontecimento histórico que ocorreu predominantemente na Inglaterra e que, até hoje, não aconteceu em diversos países (HOBSBAWN, 1981, p. 38).*

A organização empresarial, incluída a produção industrial, buscou racionalizar o trabalho, tendo surgido na época os sistemas *taylorista* e *fordista*, onde o trabalho era altamente controlado, hierarquizado, repetitivo e para a consecução de uma ou poucas tarefas. O cartão de ponto é símbolo notável que nasce com esses sistemas. Foi nesse período que os trabalhadores conseguiram se organizar para lutar contra níveis exorbitantes de exploração que ocorria desde a primeira revolução e que tinha como características jornadas degradantes, falta de proteção e prevenção contra acidentes, o trabalho infantil, a normalização de discriminações contra mulheres, pessoas com deficiência, dentre outros – até hoje essas mazelas não foram superadas, mas a partir desse momento da história o combate contra essas opressões tiveram resposta organizada da classe trabalhadora.

A revolução tecnocientífica-informacional é identificada como a terceira revolução industrial, iniciada no pós-guerra, no século passado. A robótica, genética, informática e eletrônica foram os principais fatores a modificar profundamente o sistema produtivo e os modelos de negócios. A comunicação instantânea, sobretudo por meio da *internet*, permitiu a ampliação das empresas e conectou as culturas, línguas e tradições. Surge, nesse momento, o mundo globalizado e o cidadão cosmopolita.

A forma do capital lidar com os trabalhadores também se alterou profundamente, porque os obreiros passaram a ter maior qualificação e domínio da tecnologia. Os trabalhadores também se integraram de modo mais abrangente à organização empresarial, inserindo-se em todas as etapas da produção, comercialização e gestão da empresa.

É nesse momento que o sistema *toyotista* de produção aparece para racionalizar a produção (*just-in-time*), retirando os trabalhadores daquela atuação pré-definida, rígida, em uma ou poucas tarefas específicas. O trabalho passou a ser realizado de forma mais dinâmica e variada, muitas vezes sem horários rígidos, ordens diretas e reiteradas ou fiscalização constante.

Na atualidade, fala-se que já está em curso a quarta revolução industrial ou a indústria 4.0 (SCHWAB, 2016). A nanotecnologia, neurotecnologia, computação de nuvem, cyber segurança, robôs ainda mais avançados, inteligência artificial, biotecnologia, drones, etc., prometem a total automatização do processo fabril e profundas mudanças nos modelos de negócios.

A “*internet das coisas*” chegou com a promessa de mudar a forma de interação dos seres humanos com as máquinas. A vida *online* nas redes se fundiu com a vida real. Os dados (Big Data) viraram a *commodity* da vez e as máquinas são capazes de processar dados mais complexos e em maior volume, “aprendendo” com as informações que lhes são passadas, sempre com a finalidade de auxiliar modelos de negócios. O *crowdworking* (trabalho de multidão) emerge como uma forma rápida, fácil e barata para alimentação de sistemas de dados (quem nunca ensinou gratuitamente o robô virtual do google, reCAPTCHA, a entender a forma das letras e palavras – que foram utilizadas para digitalização de livros - ou o que é um automóvel, um semáforo ou uma faixa de pedestres?).

É nesse momento da história que o capital pretende, mais uma vez, racionalizar a forma de lidar com o trabalho humano que serve à produção de bens ou serviços. Avançando nos já ultrapassados sistemas *taylorista*, *fordista* e *toyotista*, o mundo se vê diante da mais inovadora forma de produção e modelo de negócios, que acabou sendo reconhecida pelo epíteto *uberização*<sup>3</sup>.

A *uberização* é produto da indústria 4.0. Os empresários, detentores do capital e responsáveis pelo empreendimento, perceberam que, assim como ocorreu na transição entre o *taylorismo/fordismo* ao *toyotismo*, a organização empresarial não precisa necessariamente funcionar de modo rígido, com ordens diretas e reiteradas, para que a produção

---

3 Nomenclatura cunhada em virtude de a UBER ter sido a primeira empresa que, valendo-se da nova fórmula de produção e prestação de serviços, conseguiu se expandir em nível global.

do bem ou do serviço ocorra de modo satisfatório e em sua capacidade lucrativa máxima.

A tecnologia, a inteligência artificial, computação de nuvem, a internet das coisas, a alimentação de sistemas de dados e todos os elementos centrais da indústria 4.0 permitem que o trabalho humano, que existe em razão da atividade econômica e que viabiliza a realização desse mesmo empreendimento, seja feito de modo errático, disruptivo e remoto (esses conceitos serão detalhados no capítulo 3.2).

E o novo modelo inaugurado pela indústria 4.0 vende a ideia de que as plataformas não utilizam o trabalho humano para seu negócio, pois apenas conectam os consumidores com os trabalhadores, que, segundo o discurso empresarial, não seriam apenas autônomos, seriam verdadeiros empreendedores.

É possível acreditar nisso mesmo que esses trabalhadores não sejam os detentores do capital e não retenham consigo os lucros do negócio, nem tenham capacidade para modificar as estruturas básicas da forma como se presta serviços ou se produz? Ou, na realidade, essas afirmações são pueris e não passariam do “canto da sereia”, como Rodrigo Carelli afirma metaforicamente? (*vide* referência ao final desta obra)

O trabalho *uberizado* e a automação da quarta revolução ainda prometem muito para os próximos anos. Os aplicativos se multiplicam e, ao passo que a tecnologia avança para outros setores, surgem vários questionamentos: será a extinção das relações de emprego? Todos os médicos, pedreiros, engenheiros, professores, técnicos de enfermagem, advogados, padeiros ou bombeiros serão autônomos? Bastará um aplicativo para que alguém, quando queira, preste o serviço e o capital não tenha compromissos com empregados? É o fim do direito do trabalho? Para que servirá a Justiça do Trabalho?

### **2.3. Entendendo a organização empresarial e a atividade econômica no modelo de negócio *uberizado* da Revolução 4.0 para desvendar quem é trabalhador e quem é empresário**

Como visto no capítulo anterior, a organização empresarial, os modelos de negócios e a produção industrial têm avançado e se modificado ao longo dos últimos séculos. Desde a terceira revolução industrial ocorrida no século XX, o empreendedor passou a utilizar a tecnologia para adequar a quantidade do que se produz (fabricando e prestando serviços de acordo com a demanda do mercado consumidor) e a qualidade do produto ou serviço (de acordo com o interesse patronal, inclusive a partir da noção de obsolescência programada).

A utilização da tecnologia no processo fabril ou de prestação de serviços não poderia escapar da forma em que o empreendedor, que possui o capital para iniciar e manter o negócio, com a finalidade do lucro, se relaciona com os trabalhadores que viabilizam o próprio negócio.

Pensando bem, a primeira tecnologia que impactou a forma em que o empresário se relaciona com os trabalhadores foi a esteira rolante do sistema *fordista*. Aquela tecnologia já permitia ao empreendedor controlar a velocidade da produção (o que impacta na quantidade e qualidade do que é produzido), bastando aumentar ou diminuir a velocidade da esteira, sem a necessidade de emanar ordem direta para controlar o que se produzia.

Num momento mais recente da história, o que se viu foi a troca de ordens escritas em papel, por determinações e orientações via *pager*, e-mail, sms ou, ainda mais recentemente, pelos aplicativos de celular. Os aplicativos, aliás, são símbolo de destaque da indústria 4.0.

Na forma de produção ou prestação de serviços *uberizada* é preciso identificar quem é o dono do negócio para, então, compreender

como a tecnologia tem modificado a relação entre o capital e o trabalho e a forma de se prestar serviços.

No modelo capitalista como o nosso, a atividade econômica é a base do sistema (a livre iniciativa, aliás, é fundamento da República – art. 1º, IV, da CRFB) e ela existe quando alguém aplica um capital inicial para desenvolver de modo organizado uma atividade de produção ou circulação de bens ou serviços, com finalidade lucrativa (art. 966 do CC/02).

Mesmo após todas as revoluções industriais, o sistema capitalista continua operando a partir de uma categoria basilar, que é a mercadoria (que pode ser um bem móvel, imóvel, tangível, intangível, etc). O empresário disponibiliza a mercadoria (após investimento do capital) e a circulação desta permite a criação de um excedente entre o capital investido e o produto oriundo da circulação da mercadoria. Esse excedente é reinvestido pelo empreendedor para que o modelo de negócio continue funcionando (circuito do capital), sendo que uma parte do excedente é retida pelo empresário, recebendo a designação de lucro. Essa é a fórmula básica do sistema capitalista (MARX, 2014). A esta mesma noção podemos agregar os serviços, já que estes são igualmente mercantilizados.

Qual a mercadoria (aqui referenciada numa acepção ampla, abrangendo bens ou serviço) que a UBER disponibiliza ao mercado e a partir da qual extrai o excedente e seu lucro? A questão será retomada mais adiante. Para entender o modelo de negócio das plataformas digitais, é preciso mais algumas explicações.

É preciso dizer, com efeito, que a atividade econômica, exercida pelo empresário, tem o lucro como sua essência e finalidade principal. Quando se está diante de uma atividade genuinamente econômica, o potencial de lucro é praticamente ilimitado, dependendo apenas do sucesso do empreendimento através da captação do mercado consumidor (ou de quem venha a adquirir a mercadoria). E, note-se bem, o sistema de

capital funciona para viabilizar àquele que opera a atividade econômica a possibilidade de retenção/acumulação do capital<sup>4</sup>.

O trabalho desenvolvido por empregados ou mesmo por autônomos, entretanto, não tem o lucro como meta, mas sim o sustento do trabalhador. Isso que se está a dizer não significa que o trabalhador não pode alcançar ganhos elevados. O trabalhador poderá ganhar fortunas, caso o seu trabalho (atividade exclusivamente humana com um propósito específico e capaz de gerar riquezas) seja valorizado por quem se beneficia do labor<sup>5</sup>.

O profissional liberal (médicos, advogados, etc.) pode auferir ganhos altíssimos. Mas *o valor máximo do rendimento estará limitado àquilo que a força humana de trabalho conseguir desenvolver*. O empresário, entretanto, forma uma organização que não depende necessariamente e exclusivamente de sua força de trabalho para gerar riquezas. O negócio poderá alcançar patamares infinitos de rendimento<sup>6</sup>, enquanto o trabalhador, empregado ou autônomo, estará sujeito ao limite de sua força para a realização da atividade e criação do rendimento. O empresário estará limitado pelo que conseguir agregar no mercado consumidor e pela força produtiva da própria organização empresarial (fórmula do negócio), não pelos limites do que o próprio empresário pode produzir. Em certas situações, o mercado consumidor poderá estar saturado para determinado nicho de negócio, mas, note-se que o limite não é imposto pela força

4 *Daí porque Immanuel Wallerstein, em Capitalismo Histórico e Civilização Capitalista, expressa que “Onde a acumulação de capital tenha tido prioridade sobre objetivos alternativos ao longo do tempo, podemos dizer que estamos em presença de um sistema capitalista em operação (...) a economia capitalista tem sido governada pela intenção racional de maximizar a acumulação. Mas o que era racional para os empresários não o era necessariamente para os trabalhadores”.* (WALLERSTEIN, 2001, p. 14 e 17)

5 *Por isso mesmo que Adam Smith expressou que “os salários do trabalho variam segundo (...) o prestígio ou desprestígio da profissão”.* (SMITCH, 1983, p. 118)

6 *Vide o exemplo do dono da Amazon, que recentemente acumulou três dígitos de bilhão de dólares, conforme amplamente noticiado.*

humana de trabalho, mas sim de acordo com o que o empreendimento consegue produzir (formatação do negócio) e de acordo com a limitação imposta pelo mercado de consumo.

Não por outra razão que o profissional liberal, deixará de receber essa qualificação, quando sua atividade constituir elemento de empresa (art. 966, parágrafo único, do CC/02). Isso acontece quando se cria uma organização que produz ou faz circular bens ou serviços com finalidade lucrativa, sem a limitação da força humana que desenvolve um trabalho para manutenção da subsistência (nada obsta, reitere-se, que esse trabalho humano que ontologicamente possui a finalidade de manter a subsistência gere rendimentos elevados, tudo depende da valorização do profissional).

Então, fica fácil visualizar que um motorista da empresa UBER não pode ser, de modo algum, considerado empresário (empreendedor). Trata-se, sem dúvidas, de um trabalhador. E aqui ainda não se está ainda avaliando a qualidade desse trabalhador, se empregado ou autônomo. Apenas se está afirmando que o motorista não desenvolve elemento de empresa, não é empresário, não é empreendedor para os fins do direito empresarial.

Afinal, o motorista não detém o controle de uma organização empresarial, não desenvolve uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços e, muito menos, visa o lucro.

Nesse ponto, é válida a lição de André Santa Cruz que conceitua empresa, empresário e elemento de empresa. Esses conceitos precisam ser apreendidos pelo intérprete do direito do trabalho, para que se possa visualizar adequadamente a diferença entre um empreendedor e um trabalhador: (SANTA CRUZ, 2018, ps. 43 e 86)

*O Código Civil não definiu diretamente o que vem a ser empresa, mas estabeleceu o conceito de empresário em seu art. 966,*

*conforme já mencionado. Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Ora, do conceito de empresário acima transcrito pode-se estabelecer, logicamente, que empresa é uma atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços. (...)*

*Empresa é, portanto, atividade, algo abstrato. Empresário, por sua vez, é quem exerce empresa.*

*Assim, a empresa não é sujeito de direito. Quem é sujeito de direito é o titular da empresa. Melhor dizendo, sujeito de direito é quem exerce empresa, ou seja, o empresário, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária ou EIRELI).*

*A grande dificuldade em compreender o conceito de empresa para aqueles que iniciam o estudo do direito empresarial está no fato de que a expressão é comumente utilizada de forma atécnica, até mesmo pelo legislador, conforme já explicitamos acima. Empresa é, na verdade, um conceito abstrato, que corresponde, como visto, a uma atividade econômica organizada, destinada à produção ou à circulação de bens ou de serviços. Não se deve confundir, pois, empresa com sociedade empresária. Esta, na verdade, é uma pessoa jurídica que exerce empresa, ou seja, que exerce uma atividade econômica organizada. Empresa e empresário são noções, portanto, que se relacionam, mas não se confundem.*

*Também não se deve confundir, por exemplo, empresa com estabelecimento empresarial. Este é o*

*complexo de bens que o empresário usa para exercer uma empresa, isto é, para exercer uma atividade econômica organizada. (...)*

*Enfim, parece-nos que a expressão elemento de empresa, utilizada pelo legislador brasileiro, está intrinsecamente relacionada com o requisito da organização dos fatores de produção para a caracterização do empresário, conforme analisamos acima. Com efeito, o empresário, conforme vimos, é a pessoa que exerce atividade econômica organizada, ou seja, é quem articula os diversos fatores de produção – insumos, mão de obra, capital e tecnologia – tendo em vista a exploração de uma determinada atividade econômica. Para tanto, constituirá todo um complexo de bens materiais (alugará um imóvel, adquirirá equipamentos, contrairá empréstimos etc.) e imateriais (criará e registrará uma marca, patenteará um novo processo tecnológico de produção etc.) e buscará, a partir da organização e exploração desse complexo de bens (o estabelecimento empresarial), auferir lucro, porém, sabendo que sofrerá também eventuais prejuízos resultantes do fracasso do empreendimento. (grifos acrescentados) (SANTA CRUZ, 2018, ps. 43 e 86)*

Quando um trabalhador autônomo precisa dispender dinheiro para aquisição de instrumentos de trabalho, materiais, (papel, energia elétrica, notebook, por exemplo, no caso de um advogado), os seus ganhos

não representam lucro propriamente dito. Trata-se do rendimento, como já dito, de natureza remuneratória (sim, mesmo no caso do autônomo, relembrem-se da natureza dos honorários advocatícios, por exemplo – art. 85, § 14, do CPC) e que serve ao sustento do trabalhador. O lucro é categoria básica da empresa, finalidade da atividade econômica, e não está atrelado à capacidade humana de trabalho. Trabalhadores auferem espécies variadas de remuneração, empresários extraem lucro de uma atividade econômica.

Como o motorista do UBER (o mesmo se diga para trabalhadores de IFOOD, RAPPI ou congêneres) tem seus ganhos limitados à própria força humana de trabalho, às horas que conseguir desenvolver seu ofício, então o motorista é um trabalhador, não um empresário. No ofício que desenvolve, não há como o trabalhador de plataformas gerir alguma organização e expandir os ganhos sem a limitação de sua própria força.

Mas existe uma relação jurídica autônoma e independente entre o trabalhador (motorista) e o consumidor? No modelo de negócio da plataforma, esta apenas aproximaria o trabalhador do consumidor?

A resposta é negativa.

Nesse ponto, é preciso retomar a pergunta feita algumas linhas atrás (Qual a mercadoria – bem ou serviço – que a UBER, ou até mesmo outros aplicativos, oferecem para extrair o excedente e seu lucro?).

A plataforma disponibiliza seu aplicativo ao mercado consumidor para que os interessados em transporte, alimentos ou outras mercadorias, solicitem o bem ou o serviço que desejam, pagando à plataforma pela mercadoria.

A mesma plataforma fica responsável por disponibilizar um trabalhador (lembramos que não se trata de um empreendedor) previamente

te cadastrado para que o serviço ou o produto, solicitado à plataforma, seja entregue ao consumidor.

Esse é o ponto central a partir do qual as divergências de pensamento começam a se instalar com maior intensidade.

Existe um serviço de transporte que é realizado. Isso ninguém pode negar. A plataforma alega que faz a mera aproximação entre o consumidor e o motorista, de modo que seria mera empresa de tecnologia e não prestaria o serviço de transporte.

Essa afirmação, contudo, é falsa e isso também é inegável.

Nenhum desses aplicativos viabiliza ao consumidor a *chamada de uma pessoa específica* para que esta lhe entregue um alimento ou lhe transporte. A lógica é claramente inversa. Pede-se o alimento, solicita-se o serviço de transporte, e, posteriormente, uma pessoa é enviada para entregar o produto ou prestar o serviço.

Caso a UBER fosse uma empresa que extraísse seus lucros da mera disponibilização de um aplicativo ao mercado, o simples fato de o aplicativo existir deveria ser o mol que lhe permitiria auferir seus ganhos. Disponibilizar por si só o aplicativo não é a atividade econômica a partir da qual o empresário (detentor do capital que é investido inicialmente no negócio) cria o excedente para reinvestir no negócio e reter o lucro.

A atividade empresarial que é ofertada ao consumidor e a partir da qual a empresa gera sua riqueza é a atividade de transporte. Em outras palavras, a atividade econômica da plataforma não é de aproximação de pessoas, mas sim de entrega de alimentos, prestação de serviços de transporte, etc. Essa é a mercadoria básica a partir da qual a plataforma extrai o excedente do negócio e retém o lucro, repita-se.

A plataforma, aliás, mantém consigo, controla, o modelo de negócio (organização empresarial) que permite a realização do transporte. O que se verifica, em verdade, é que o motorista é um trabalhador que, como sempre ocorreu no sistema de capital (em todas as revoluções industriais), tradicionalmente realiza sua função para que o empreendimento do empresário possa se desenvolver e criar o excedente que será reinvestido e, também, possa gerar lucros.

Há diversas decisões importantes, tanto no Brasil quanto em Cortes de outros países, expondo que a atividade realizada pela UBER é sim atividade de transporte, contrariando manifestações de alguns tribunais brasileiros que afirmaram que a UBER é uma “empresa de tecnologia” e que faria a mera aproximação entre consumidor e motorista. Respeitosamente, essa conclusão não alcança o modelo de negócio da indústria 4.0 e não está em harmonia à atividade econômica desenvolvida pela plataforma.

Apenas para trazer uma referência, talvez a mais importante, vale mencionar que a Corte de Justiça da Europa já reconheceu que a UBER é uma empresa de transporte (*vide* referência eletrônica ao final desta obra).

É interessante destacar que as plataformas não operam sob o modelo *marketplace*. Atuam, isso sim, mediante a dinâmica *full service*. No primeiro sistema, a plataforma faz efetivamente a mera aproximação entre o consumidor e o empreendedor ou um trabalhador autônomo. Isso ocorre, por exemplo, em *shoppings centers* ou na plataforma do site *getnijas* (<http://www.getnijas.com.br/>). Já no modelo *full service*, a plataforma é responsável direta pela atividade que o consumidor busca, porque gere e fornece o serviço ou o produto (*mercadoria*) e extrai seu lucro diretamente dessa atividade. O lucro das plataformas que operam em regime *marketplace* é extraído do mero uso, cadastro, de alguém na plataforma (lojistas que alugam espaço para empreender em *shopping center*, ilustrativamente), enquanto no caso do sistema *full service* a plata-

forma retira seu lucro pela entrega da *mercadoria* (bem ou serviço) que o usuário utiliza como destinatário final (art. 2º do CDC), não pelo simples fornecimento do aplicativo ou da “tecnologia”, além de participar de todas as etapas do serviço fornecido ou da entrega do produto, precificando, controlando e regulamentando a atividade que presta.

Esse é o modelo de negócio *uberizado* das plataformas que prestam serviço ou fornecem produtos por aplicativos como a UBER, IFOOD, LOGGI, RAPPI, JAMES, que são apenas um instrumento para a realização da atividade econômica.

### **3. A subordinação jurídica no modelo de negócio *uberizado***

#### **3.1. Anotações de aprofundamento sobre a subordinação jurídica. Um conceito jurídico indeterminado e o papel do exegeta**

Em primeiro lugar, convém relembrar que as relações empregatícias são constituídas quando presentes os elementos fático-jurídicos da subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade.

O ponto central da discussão relacionada ao vínculo de emprego entre plataformas e trabalhadores diz respeito à presença da subordinação jurídica. Como o *busílis* (essência do problema) está relacionado ao pressuposto da subordinação, a este trabalho interessa apenas a análise deste elemento.

Sem delongas, é de bom tom cravar que trabalho subordinado é aquele em que o obreiro está submetido aos poderes intraempresariais, notadamente ao poder diretivo. Antes de desenvolver essa questão, contudo, alguns pontos devem ser esclarecidos.

No texto consolidado, é lugar comum associar os arts. 2º e 3º como as disposições que reclamam a necessidade de existência da subordinação jurídica como requisito indispensável do vínculo empregatício. No ponto em que o art. 2º diz que empregador é quem *dirige* a prestação do serviço e que empregado é aquele que trabalha *sob a dependência* do empregador, encontra-se o fundamento jurídico-positivo da subordinação.

É evidente que os artigos não esclarecem com precisão o que seria a subordinação jurídica. Não é por outra razão que esse fenômeno é, indiscutivelmente, um conceito jurídico indeterminado<sup>7</sup>. Como a lei não explicita o conceito e os limites da subordinação, esse papel é atribuído aos intérpretes do direito do trabalho.

Portanto, cabe ao exegeta extrair o sentido e alcance dos arts. 2º e 3º da CLT para que se forme a compreensão do significado da subordinação jurídica. E, evidentemente, os conceitos jurídicos indeterminados sofrem mutações ao longo do tempo, de acordo com o contexto político, social, econômico e cultural que envolve o processo hermenêutico<sup>8</sup>.

É bom relembrar que ninguém contesta que a própria constituição sofre mutações, o que justifica com ainda mais razão a compreensão de que as disposições infraconstitucionais também estão sujeitas ao avanço interpretativo. Caso isso não pudesse ser realizado, sendo adotada de forma intransigente uma interpretação conferida em determinado momento histórico, a norma estaria sujeita ao desuso, ficando fossilizada e abrindo espaço para uma lacuna ontológica.

---

7 Neson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery definem o conceito jurídico indeterminado como “palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos, e por isso mesmo esse conceito é abstrato e lacunoso”. (NERY e NERY, 2012, P. 230).

8 A vagueza dos conceitos jurídicos indeterminados confere dinâmica ao sistema normativo, pois permite maior adaptação do texto legal à evolução social.

Não por outro motivo que a noção de subordinação jurídica não pode ser pensada sob a fórmula da relação de emprego existente nos modelos de negócio das primeiras revoluções industriais, como se o vínculo de emprego somente pudesse existir quando o tomador do trabalho determina por ordens diretas e reiteradas o modo-de-ser (*modus operandi*) do trabalho obreiro – não por outra razão a doutrina e jurisprudência reconhecem, por exemplo, a existência da subordinação estrutural e objetiva (a subordinação do trabalhador de plataforma, entretanto, não difere de forma relevante da subordinação clássica).

Em capítulo anterior<sup>9</sup>, se demonstrou que desde o modelo *toyotista* a relação entre empregado e empregador não se opera mais, necessariamente, mediante comandos diretos e reiterados. Isso foi intensificado na indústria 4.0, que se vale de uma organização na qual é desnecessário o contato humano entre o empreendedor e o trabalhador que está na engrenagem do negócio e permite que este funcione.

Mas essa circunstância não retira do dono do negócio os poderes empregatícios. A plataforma inegavelmente regulamenta a atividade, fiscaliza e controla o serviço prestado, mediante os algoritmos, que consideram, ilustrativamente, a avaliações dos seus consumidores e a geolocalização (há previsão de que todas as viagens são rastreadas), que viabiliza à plataforma observar se o motorista seguiu o trajeto definido ou conduziu o veículo segundo os parâmetros pré-definidos no termo de uso. Além disso, a plataforma realiza a precificação, proibição de cobranças de valores diferentes e por fora do aplicativo, limitação na percepção de valores em dinheiro, determinação de condução “com cortesia e profissionalismo”, não realização de aceleração ou frenagem bruscas, recusas reiteradas de corridas<sup>10</sup>, não manutenção de contato com o passageiro

---

9 Vide capítulo 2.2

10 “Uber exclui motoristas por cancelamento constante de corridas”, foi noticiado enquanto este artigo estava sendo escrito – vide link nas referências.

após o término de viagens, são questões encontradas nos termos de uso e de adesão da UBER.

A inobservância de previsões como essas, permite à plataforma punir os trabalhadores, em clara manifestação do poder disciplinar. Já foi encontrada disposição que prevê a possibilidade de exclusão do motorista em caso de “comportamento duvidoso”. Trata-se de cláusula aberta, que admite o exercício do poder disciplinar de modo amplo pela plataforma, caso o trabalho não seja prestado nos moldes em que o dono do negócio entende satisfatório.

As passagens seguintes foram extraídas de termos de uso, política de privacidade e código de conduta encontrados em processo judicial que tramitou perante o E. TRT6 (0000689-60.2019.5.06.0010):

*Na relação entre você e a Uber, a Uber reserva-se o direito de estabelecer, remover e/ou revisar o Preço relativo a todos os serviços ou bens obtidos por meio do uso dos Serviços a qualquer momento, a critério exclusivo da Uber*

**a Uber reserva o direito de limitar os Preços cobrados em espécie**

*Existe uma média mínima de avaliação em cada cidade. Isso acontece, porque existem diferenças culturais na forma como pessoas em diferentes cidades avaliam umas às outras. Nós o informaremos quando sua avaliação estiver chegando perto desse limite e você também receberá material com informações sobre como melhorar a qualidade que o ajudarão a se aperfeiçoar. Entretanto, se a sua avaliação média continuar caindo, você poderá perder o acesso à sua conta.*

*O que leva você a perder o direito de acesso à sua conta? Cada cidade tem uma taxa máxima de cancelamento baseada na média das taxas de cancelamento dos motoristas naquela área. Nós o informaremos diversas vezes, se sua taxa de cancelamento for muito alta, ou se você estiver cancelando com mais frequência do que os demais motoristas de sua cidade, o que poderá levá-lo a ser desconectado temporariamente do aplicativo. Se a sua taxa de cancelamento continuar a exceder o limite máximo, você poderá perder o acesso à sua conta.*

**A Uber usa (...) dados dos aparelhos dos motoristas para identificar (...) frenagens e acelerações bruscas, e para conscientizá-los a esse respeito.**

#### **POR QUE MOTORISTAS PODEM PERDER O DIREITO DE ACESSO À UBER**

*(...) Serviço ruim tem o efeito contrário. **Existem diversas formas de medir a qualidade do serviço de um motorista; as mais importantes são a Avaliação por Estrelas e a Taxa de Cancelamento.***

*Como é calculada minha taxa de cancelamento? Sua taxa de cancelamento é baseada no número de viagens canceladas do total de viagens aceitas. (Por exemplo, se você aceitou 100 viagens e cancelou 4, sua taxa de cancelamento é 4%.) **Motoristas que prestam serviço de alta qualidade geralmente têm taxa de cancelamento abaixo de 5%. O que leva você a perder o direito de acesso à sua conta? Cada cidade tem uma taxa máxima de cancelamento baseada na média das taxas de cancelamento dos motoristas naquela área. Nós***

*o informaremos diversas vezes, se sua taxa de cancelamento for muito alta, ou se você estiver cancelando com mais frequência do que os demais motoristas de sua cidade, o que poderá levá-lo a ser desconectado temporariamente do aplicativo. Se a sua taxa de cancelamento continuar a exceder o limite máximo, você poderá perder o acesso à sua conta.*

*Contato indesejado com usuários após o término da viagem. Por exemplo, enviar mensagem de texto, telefonar, entrar em contato em mídia social ou visitar alguém após o término da viagem.*

*Contato físico com usuários. Como nosso Código de Conduta da Comunidade Uber deixa muito claro, você não deve tocar nem assediar ninguém no carro. Lembramos que a Uber tem uma regra que proíbe qualquer tipo de interação sexual. Isso significa que não pode haver nenhum tipo de interação sexual entre motoristas parceiros e usuários, em hipótese alguma, durante uma viagem com o aplicativo<sup>11</sup>. E você jamais deve agredir fisicamente ou machucar um usuário.*

*O que leva você a perder o direito de acesso a sua conta? Se tomarmos conhecimento de qualquer desses comportamentos, entraremos em contato com você para investigar o que aconteceu.*

---

<sup>11</sup> É de todo desejável e pertinente que a plataforma, independente da relação jurídica, vede o assédio sexual. Contudo, a interação entre motorista e usuário, caso tenha consentimento mútuo, está vedada dentro do veículo de propriedade do motorista em virtude dos poderes empregatícios diretivo, regulamentar e disciplinar. Não se pode deixar de notar que a plataforma veda qualquer tipo de toque, não apenas de natureza sexual. Então, numa relação de consentimento mútuo, o motorista sequer pode apertar a mão de um passageiro, ante a vedação patronal.

*Dependendo da natureza da situação, poderemos suspender sua conta durante a investigação. Se a situação for séria ou uma violação reincidente, ou se você se recusar a colaborar, você poderá perder o direito de acesso à Uber*

*Para manter a transparência e a segurança de cada viagem para todos os usuários, certas atividades realizadas fora do sistema Uber – **angariar usuários não cadastrados no aplicativo, enquanto usa a Uber – são proibidas. O que leva você a perder o direito de acesso à sua conta? Tomaremos providências contra motoristas que realizarem atividades como: transportar outros usuários não cadastrados na plataforma Uber enquanto usar o aplicativo Uber; prejudicar a empresa ou a marca Uber, por meio de atitudes como o uso não autorizado da marca ou de sua propriedade intelectual, ou de qualquer forma de descumprimento dos Termos e Condições de motoristas parceiros da Uber; ou solicitar pagamentos fora do sistema Uber***

*Se você for um motorista parceiro ou parceiro de entregas, a Uber coleta dados de localização quando o app da Uber está sendo executado em primeiro plano (app aberto e na tela) ou em segundo plano (app aberto, mas que não está na tela) do seu aparelho.*

*(grifos acrescentados)*

É flagrante a subordinação jurídica, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT.

Mesmo que o motorista não precise estar ouvindo a todo instante ordens patronais, o trabalhador está, inegavelmente, desenvolvendo um ofício sob os poderes empregatícios, não podendo realizar o trabalho da maneira que entender adequada.

Enquanto a plataforma mantiver o controle dos algoritmos, poderá alterar a forma pela qual a corrida é prestada ou o produto é entregue.

É relevante lembrar que o art. 6º, parágrafo único, da CLT é vanguardista ao explicitar que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para os fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão.

A plataforma digital, já está evidente, mantém um sistema de funcionamento que viabiliza o controle e supervisão remota do trabalho do motorista, o que atesta a presença da subordinação jurídica. Também há comandos dados pela UBER, que consegue gerir a atividade com técnicas de controle como a do *stick and carrot*. A plataforma cria sistemas de premiações para que os motoristas se desloquem para determinados locais ou passem a aceitar determinados tipos de viagens (mais longas ou curtas, ilustrativamente), permitindo ao empreendedor deslocar seus serviços de acordo com o a demanda do mercado consumidor. Em dias, horários ou locais em que o há maior necessidade do serviço, a plataforma cria mecanismos para deslocar mais trabalhadores ao local a fim de fazer frente aos pedidos que recebe, controlando a atividade por sistemas de algoritmos.

A esse método, aliás, parte da doutrina tem acertadamente denominado de subordinação algorítmica, que tende a ser a formação cada vez mais frequente para o exercício dos poderes diretivo, fiscalizatório e disciplinar pelos empregadores que se inserem na indústria 4.0.

A organização *uberizada*, operada por algoritmos, dispensa a utilização massiva de comandos que são acompanhados de punições. A lógica clássica da relação entre o empregador e o empregado está fundada na premissa de que o comando patronal deve ser observado, sob pena de o trabalhador sofrer o revés do poder disciplinar. Essa fórmula, como visto, está presente no trabalho *uberizado* (lembre-se dos termos de uso que preveem punições caso o motorista mantenha conduta indesejada, negocie valores com o passageiro ou tenha contatos com o consumidor após a corrida), mas, de modo geral, os comandos também são alterados para uma base indutiva, não coercitiva.

Isso quer dizer que na dinâmica *uberizada* o trabalhador não precisa de ordens da espécie “faça isso, sob pena de exclusão da plataforma”. Muitos dos comandos que gerenciam a atividade econômica prestada (transporte) são dados através de incentivos, o que não afasta a noção da existência desses comandos, na forma do art. 6º, parágrafo único, da CLT<sup>12</sup>.

Essa metodologia internaliza com os trabalhadores a própria cobrança pela realização do trabalho, afastando do empreendedor a necessidade de ordens diretas e pessoais. Mas isso não significa, como visto, que não existem comandos que são passados reiteradamente pelo algoritmo. E a atividade econômica não sobreviveria à concorrência caso não fosse operada de forma organizada, sob comandos patronais que sejam capazes de fazer frente de modo adequado à demanda do consumidor<sup>13</sup>.

---

12 Byung-Chul Han, no prestigiado livro “A sociedade do cansaço” capta com precisão as modificações básicas pelas quais a sociedade como um todo tem passado, indicando a existência de uma transição entre uma “sociedade disciplinar” para uma “sociedade de desempenho”, lógica que obviamente desponta na relação do capital com o trabalho ora referenciada. (HAN, 2015 p. 14)

13 Ludmila Costhek Abílio no artigo *Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador just-in-time cunha a feliz expressão “gerenciamento algorítmico do trabalho” para evidenciar a presença do controle patronal sobre os trabalhadores de plataformas.*

### **3.2. O trabalho autônomo e o trabalho subordinado: entendendo o trabalho errático e disruptivo**

O trabalho realizado em plataformas digitais, no modelo *uberizado*, pode ser interrompido pelo trabalhador a qualquer instante, segundo a vontade do próprio motorista. Chamamos isso de trabalho disruptivo<sup>14</sup>. Além disso, o trabalho realizado pelos motoristas não precisa de uma constância predefinida pelo aplicativo, por isso podemos reconhecer que esse trabalho é errático<sup>15</sup>.

Nenhum desses fatores é capaz de enfraquecer a subordinação jurídica existente entre os trabalhadores e as plataformas.

Tanto a erraticidade do labor, que permite ao motorista ativar-se ao trabalho no instante que entender conveniente, como a disruptividade do serviço, que possibilita ao obreiro desligar-se da plataforma a qualquer momento, não são capazes de eliminar ou reduzir os comandos patronais ou o gerenciamento algorítmico do trabalho pela plataforma.

O inegável controle, fiscalização/supervisão e comandos algorítmicos, mesmo em forma indutiva, revelam que o serviço não pode ser operado com autonomia pelo trabalhador.

A erraticidade do trabalho, que dispensa uma repetição estabelecida previamente para que o trabalhador se reative ao serviço é fator que pode atingir, em alguma medida, a habitualidade da relação entre o trabalhador e a plataforma. Mas, claro, o pressuposto da não eventualidade deve ser avaliado de acordo com as teorias do evento, fins do em-

---

14 *É relativamente comum certos empregados poderem escolher o momento em que vão deixar de prestar serviços (altos empregados, por exemplo).*

15 *Isso já ocorre, ilustrativamente, com o contrato de emprego intermitente.*

preendimento e da fixação jurídica (DELGADO, 2019, p. 342)<sup>16</sup>. De todo modo, é fato notório que boa parte dos profissionais que se vinculam às plataformas o fazem de modo habitual.

O trabalho disruptivo, que permite ao trabalhador a interrupção do trabalho no instante em que entender apropriado, não pode ser encarado como fator que confere autonomia ao motorista. É natural às fórmulas de trabalho *on demand* que haja rupturas do serviço quando o trabalhador assim julgar conveniente. Ninguém foi capaz de afirmar até hoje que o teletrabalhador não estaria subordinado pelo simples fato de, não raramente, poder interromper o trabalho quando quiser. Tampouco isso foi posto em xeque em relação aos gerentes que trabalham na hora que querem. Ou mesmo nos casos de certos motoristas contratados formalmente como empregados, que não estão vinculados a plataformas, e podem iniciar e finalizar o trabalho quando entenderem apropriado.

A inexistência de hora para iniciar e encerrar o trabalho ou a possibilidade de interromper o serviço quando o trabalhador julgar adequado (trabalho disruptivo e errático), não atinge a subordinação do obreiro, porque não é capaz de colocar o motorista numa condição de igualdade ou superioridade, quando comparada sua relação com a plataforma. O modo pelo qual se opera o negócio *uberizado* coloca o trabalhador em situação hierarquicamente inferior à plataforma, que organiza e direciona o trabalho e pode alterar os algoritmos que orquestram a atividade. Poderá a plataforma aumentar ou diminuir os níveis de comando em relação ao trabalho prestado pelo trabalhador, fazendo, por exemplo, com que o obreiro se desloque para certos lugares ou se porte de determinadas formas perante o consumidor, mas este não tem qualquer inge-

---

16 *A aferição da não eventualidade pela teoria da fixação jurídica não pode levar ao intérprete ao equívoco da inexistência absoluta do vínculo pelo fato do trabalho não ser desenvolvido com dedicação exclusiva. A exclusividade é questão meramente acidental, é cláusula especial de certos contratos. Não se trata de elemento essencial ao vínculo, mas pode ser examinado conjuntamente com outros critérios para o fim de avaliar a habitualidade.*

rência para modificar a forma pela qual a plataforma se porta na relação travada entre o aplicativo e o motorista.

É evidente que esse poder que o detentor do capital mantém consigo pode ou não ser exercitado pela plataforma. A simples existência dos poderes que conferem ao dono do aplicativo dirigir, fiscalizar, regulamentar e disciplinar a prestação dos serviços do motorista é fator que já revela a presença da subordinação jurídica, independentemente do exercício efetivo desse poder. O simples fato de ter as rédeas em suas mãos, faz com que a plataforma tenha o poder de ajustar o *modo de ser* do trabalho feito pelo motorista.

A autonomia da vontade do trabalhador de plataforma é tão limitada quanto a de qualquer empregado que esteja inserido em modelos de negócios não *uberizados*. Como visto, o fato de o labor ser errático, disruptivo ou mesmo remoto não diferencia o trabalhador *uberizado* de outras categorias de empregados, que inquestionavelmente são subordinados.

A limitação contratual do motorista é patente, como já foi amplamente indicado no capítulo anterior, onde se expôs que nos termos de uso da UBER consta até mesmo determinações sobre o preço a ser cobrado, as formas de pagamento, a proibição de realização de corridas por fora do aplicativo, etc. Tudo isso está a evidenciar que a plataforma detém o poder de ditar o *modo de ser* da prestação de serviço do motorista. Isso é marca distintiva do trabalho subordinado.

Por isso mesmo é que não se pode afirmar corretamente que o motorista desenvolve um trabalho *por conta própria*. O labor, claramente, é feito *por conta alheia*, ante o fato de a plataforma manter a total gerência da atividade econômica.

Não menos importante que tudo isso, é perceber que o trabalhador autônomo, ao contrário do empregado, retém todo o resultado

positivo do serviço que presta. O autônomo não ocupa o mesmo espaço que o empregado no “circuito do capital”.<sup>17</sup>

Para compreender o que se está a dizer, é importante refletir sobre o seguinte questionamento: qual o *valor* do trabalho prestado por alguém? Perceba-se que o empregado, seja ele qual for, desenvolve um ofício que vale mais que o salário que aufera. Afinal de contas, caso assim não fosse, o empregador não teria como reter consigo o saldo positivo do empreendimento e não iria ter nenhum lucro.

O autônomo, justamente em virtude de realizar o labor por conta própria, mantém todo o resultado positivo do seu trabalho. Por isso, estará potencialmente apto a receber efetivamente o valor real do seu trabalho, o que nunca ocorrerá com o empregado, sob pena de inexistência de lucros do empregador.

É justamente por esse motivo que é lugar comum afirmar que o empregado aliena (*ajenidad*) o seu trabalho a outrem, fator que não se opera, repita-se, com o trabalhador autônomo, mesmo que este tenha algum ajudante, por exemplo.

O fato de a plataforma repassar ao trabalhador os custos do empreendimento, impondo que o obreiro adquira um veículo e arque com sua manutenção, por exemplo, não é circunstância capaz de alterar a qualidade e posição sociojurídica que o trabalhador ostenta verdadeiramente<sup>18</sup>.

---

17 Vide capítulo 2.3 deste artigo.

18 Aliás, havendo a conclusão de que o vínculo empregatício existe, o repasse dos custos é claramente ilegal. E mais. O fato de os custos serem repassados ao trabalhador não é, em absoluto, critério para aferição de existência ou inexistência do vínculo. Relação empregatícia haverá se presentes os elementos fático-jurídicos, como já referido. Tais elementos, por sua vez, não são atingidos pelo fato de o custo ser repassado a quem não deveria arcar com os gastos do negócio.

Mesmo que arque com os custos, o trabalhador de plataforma continuará auferindo valor (por maior que seja) que tem natureza salarial e serve à manutenção da subsistência. Não se trata de lucro com potencial de acumulação e reinvestimento numa atividade econômica, pois, como visto anteriormente, o trabalhador *uberizado* não empreende, não é empresário, já que seus ganhos estão limitados e relacionados a sua capacidade humana de trabalho, o que não ocorre quando se desenvolve uma atividade econômica. O trabalhador – que não controla uma organização empresarial – realiza sua função para que a plataforma possa se desenvolver e criar o excedente que será reinvestido e, também, possa gerar lucros. Nesse ponto, é de suma importância que o leitor retome as explicações do capítulo 2.3, caso não se tenha compreendido que a posição ocupada pelo motorista não é capaz de lhe atribuir a qualidade de empreendedor.

Finalizando, cabe destacar que o meio tecnológico de interação entre o trabalhador e o detentor do capital não pode ser encarado como barreira à existência de um contrato de emprego, porque definitivamente não o é. A dinâmica de interação digital entre o trabalhador e a plataforma, diversa da comunicação presencial e direta nos contratos empregatícios tradicionais, simplesmente não altera em nada a essência da relação jurídica estabelecida. Ainda que a plataforma, por exemplo, facilite apenas sua própria comunicação com o trabalhador e busque dificultar a interação do motorista para com ela mesma, impedindo que o motorista avise que está encerrando o contrato (o que acaba acontecendo por mero ato-fato jurídico decorrente da não mais ativação do trabalhador à plataforma), nada disso pode impressionar o exetegeta quanto à genuína relação que se trava entre a plataforma e o trabalhador.

Afinal, como já afirmou William Shakespeare “se a rosa tivesse outro nome, ainda assim teria o mesmo perfume”.

#### **4.A inexistência de trabalho subordinado nos modelos de negócios *uberizados* e a extinção da Justiça do Trabalho: o perigo da normalização do trabalho degradante ao desenvolvimento socioeconômico**

A leitura da CLT sem o contexto da quarta revolução industrial é o perigo que está se desenhando contra a CLT, contra o direito do trabalho e contra a própria Justiça do Trabalho com a expansão do modelo *uberizado* da indústria 4.0. Caso a *uberização* se torne a fórmula padrão a partir da qual a relação entre capital e trabalho passe a ser travada, alcançando indiscriminadamente as demais profissões, o que é promessa da indústria 4.0, a Justiça do Trabalho não haverá razão de existir, porque sua justificação é encontrada, sobretudo, na relevância e tamanho de um fato social que sempre foi a base do sistema capitalista: o trabalho subordinado.

É evidente que a EC 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger lides decorrentes da relação de trabalho, não apenas da relação de emprego. Mas, também é claro que a razão de ser da Especializada é a própria relação de emprego, o que pode justificar a extinção de um ramo especializado caso seu fundamento de existência seja rarefeito. E não é demais lembrar que existe uma tendência de diminuição da competência da Justiça Obreira, em casos que, em tese, deveriam ser processados e julgados pela Especializada, segundo compreensão de boa parte dos operadores do direito do trabalho. Lembrem-se, ilustrativamente, da relação de trabalho autônomo do transportador autônomo de cargas (Reclamação n. 46.356/RS), do representante comercial autônomo (RE 606.003/RS) ou do próprio UBER (conflito de competência n. 164.544/MG). O STF ou o STJ entenderam em todas essas matérias pela incompetência da Justiça do Trabalho, afastando a noção de relação ampla de trabalho exposta no art. 114, I, da CRFB.

Então, ao que tudo indica, acreditar que o modelo de negócio *uberizado* produz relações de trabalho poderá não ser suficiente para manutenção da competência da Especializada para dizer o direito em conflitos entre o capital e o trabalho, podendo a competência da Justiça do Trabalho ser esvaziada caso a subordinação jurídica não seja bem compreendida.<sup>19</sup>

Este é um ponto que não pode deixar de ser considerado pelo intérprete *juslaboral*.

O modelo de negócio *uberizado* ainda representa um risco social elevado, caso não se confira a necessária proteção jurídica ao trabalhador de plataforma. O crescimento econômico, potencializado pela indústria 4.0, está se pautando em níveis de exploração excessivos, que representam risco ao desenvolvimento econômico. É importante perceber que o modelo *uberizado* está fomentando aquilo que vem sendo reconhecido por economia de bico (*gig economy*), onde o ambiente de negócios se desenvolve mediante o uso aviltante do trabalho humano, sem proteção trabalhista mínima, o que maximiza o lucro por diminuir os custos do negócio com empregados e aumentar o nível de exploração do trabalhador.

A toda evidência, o crescimento não é sinônimo de desenvolvimento econômico. Este somente ocorre quando se cria uma fórmula que é operada por bases sustentáveis. Mesmo que os novos negócios sejam capazes de gerar lucros elevados, a não repartição dos ganhos em patamares mínimos com os trabalhadores que viabilizam a realização do empreendimento, afeta a subsistência do obreiro e de sua família, além de atingir o mercado consumidor e a economia.

---

19 *E veja-se que não se está nem mesmo falando propriamente de uma modificação substancial do conceito de subordinação jurídica. A bem da verdade é que a subordinação é a mesma de sempre, o modelo de negócio que mudou.*

Isso poderá ocorrer, pelo menos, de duas maneiras: (1) o trabalhador poderá não ter o mínimo para manutenção das necessidades básicas ou (2) terá que se sujeitar à níveis tão intensos de trabalho que deixará de ter o descanso e o convívio social e familiar adequado (não gozando de intervalos mínimos necessários, nem tendo férias, por exemplo).

No primeiro caso, em que os ganhos são baixos, por não se observar, por exemplo, o mínimo salarial e outros direitos como 13º, FGTS, RSR, HE, etc. A diminuição de renda dos trabalhadores prejudica a economia como um todo, ante a considerável redução do consumo (sobretudo em situações de expansão do modelo *uberizado*). O caráter progressista e modernizante que se pode extrair das relações de emprego, deixa de existir.

No segundo caso, o trabalhador estará em risco de acidentes e doenças e não terá condições de manter o mesmo nível de trabalho por muitos anos de sua vida, até alcançar a aposentadoria. Aliás, a não formalização do contrato, como se sabe, também representa risco ao próprio Estado, por reduzir as contribuições à previdência e potencializar o infortúnio no trabalho, que despontará em maior uso do sistema público de saúde e necessidade de socorro à assistência social. Além do mais, a vinculação ao serviço por períodos muito alongados gera convívios familiares fragilizados e compromete a formação das gerações futuras.

A expansão do trabalho *uberizado*, sem reconhecimento de vínculo, é grave ameaça à estabilidade socioeconômica das nações.

O trabalho decente, que garante ao menos os direitos fundamentais mínimos dos trabalhadores, cria um ciclo de ganha-ganha, tanto para o obreiro e sua família quanto para a comunidade lhe circunda. O trabalho degradante, por sua vez, mantém situação de exploração, que até pode aumentar o lucro do empreendedor, mas, além de fragilizar a própria organização empresarial, que dificilmente se sustentará a longo prazo, afeta a economia e o Estado.

O reconhecimento da relação de emprego, na realidade, é questão necessária e indispensável ao desenvolvimento econômico, que só existe quando a atividade econômica é sustentável e que, por sua vez, somente acontece quando o trabalho é decente<sup>20</sup>.

Eis os riscos do trabalho *uberizado* sem o reconhecimento do evidente vínculo de emprego.

## 5 Considerações finais

As revoluções burguesas, pautadas no pensamento iluminista, enfraqueceram as antigas monarquias absolutistas e, por terem prestigiado as liberdades fundamentais, criaram cenário propício para o desenvolvimento do capitalismo. Nos anos seguintes, a abolição da escravidão e a revolução industrial viabilizaram a massificação do trabalho livre, mas subordinado.

Num período inicial, o trabalho era realizado mediante ordens diretas e reiteradas, estando o empregado obrigado a desenvolver uma única ou poucas tarefas em jornadas inflexíveis (sistema *taylorista/fordista*). O contínuo desenvolvimento da indústria modificou os modelos de negócios e a forma de relação entre o capital e o trabalho. O sistema *toyotista* emerge como uma nova fórmula que insere os trabalhadores em todo o processo produtivo e a organização empresarial não precisa necessariamente funcionar de modo rígido, com ordens diretas e reiteradas, para que a produção do bem ou do serviço ocorra de modo satisfatório e em sua capacidade lucrativa máxima.

---

20 Isso não é nenhuma novidade para a ONU, que trata exatamente dessas questões na Agenda 2030. E não por acaso, um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 é justamente o trabalho decente, propulsor do progresso da humanidade.

Com a continuidade do avanço tecnológico, ocorridos com a automação, nanotecnologia, neurotecnologia, computação de nuvem, cyber segurança, robôs ainda mais avançados, inteligência artificial, biotecnologia, drones, a produção industrial está sendo novamente modificada e o modelo de negócios, pautado nessas ferramentas, permitiu que o capital modificasse novamente a fórmula base que lidar com o trabalhador, criando o sistema *uberizado*. Os empresários, detentores do capital e responsáveis pelo empreendimento, perceberam que, assim como ocorreu na transição entre o *taylorismo/fordismo* ao *toyotismo*, a organização empresarial não precisa necessariamente funcionar de modo rígido, com ordens diretas e reiteradas, para que a produção do bem ou do serviço ocorra de forma satisfatória e em sua capacidade lucrativa máxima.

A nova formação do empreendimento passa então a se valer de trabalho remoto, errático e disruptivo, mas isso é insuficiente para afastar a subordinação jurídica, já que a plataforma mantém o controle da atividade econômica, regulamenta, dirige e fiscaliza o trabalhador de plataformas, além de puni-lo quando entende conveniente. O gerenciamento algorítmico do trabalho, ainda que por comandos indutivos, é manifesto e não pode ser desprezado pelo intérprete do direito do trabalho.

O próprio termo de uso da plataforma ainda evidencia vasto controle da plataforma sobre o trabalhador, porque o detentor do capital organiza o empreendimento, precifica o serviço que ele mesmo oferece ao mercado consumidor, proíbe negociação de valores entre o trabalhador e o consumidor, limita a percepção de valores em dinheiro, impõe a condução do veículo com “cortesia e profissionalismo”, veda acelerações ou frenagens bruscas, proíbe recusas reiteradas de corridas, e ainda diz que poderá excluir o motorista por simples comportamento duvidoso. Há manifesto exercício dos poderes empregatícios pelas plataformas, o que evidencia a existência da relação de emprego, sobretudo porque a plataforma determina o *modus operandi* pelo qual o trabalhador deve prestar o trabalho.

O não reconhecimento do vínculo de emprego nesses novo modelo de negócios realizado no âmbito da indústria 4.0 representa risco à existência da Justiça do Trabalho, caso as atividades econômicas passem a se desenvolver preponderantemente sob a fórmula *uberizada*. A maximização desse modelo de negócios, que propaga o trabalho degradante ao invés do trabalho decente, ainda representa risco ao desenvolvimento socioeconômico.

### Referências

ABILIO, Ludmila. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/?lang=pt>> Acesso em: 30 set. 2021, 17:37

ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, Trabalho Digital e Industria 4.0. São Paulo : Boitempo, 2020.

CARELLI, Rodrigo. O Romantismo e o canto da sereia: o caso iFood e o Direito do Trabalho. Disponível em: <<https://rodrigocarelli.wordpress.com/2020/03/04/o-romantismo-e-o-canto-da-sereia-o-caso-ifood-e-o-direito-do-trabalho/>> Acesso em: 30 set. 2021, 17:35

DELGADO, Mauricio Godinho Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores — Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

HAN, Byung-Chul Sociedade do cansaço / Byung-Chul Han ; tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ : Vozes, 2015.

HOBBSAWN, Eric J., A era das revoluções. 1789 – 1848. São Paulo : Paz e Terra, 1981.

MARTINS, Raphael. Uber exclui motoristas por cancelamento constante de corridas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/24/uber-exclui-mais-de-15-mil-motoristas-por-cancelamento-constante-de-corridas-diz-associao.ghtml>> Acesso em: 30 set. 2021, 17:38

MARX, Karl. O Capital: Crítica da economia política. Livro II – O processo de circulação do capital. 1. Ed. – São Paulo : Boitempo, 2014.

NELSON NERY JUNIOR; ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Código Civil comentado. 9 ed. São Paulo : Ed. RT, 2012.

Revista Consultor Jurídico. Europa passa a considerar Uber em serviço de transporte. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/europa-passa-considerar-uber-servico-transporte>> Acesso em: 30 set. 2021, 17:36

CRUZ, André Santa. Direito empresarial / André Santa Cruz. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial; tradução Daniel Moreira Miranda – São Paulo : Edipro, 2016.

SMITH, Adam. A riqueza das nações : investigação sobre sua natureza e suas causas; tradução de Luiz Joao Baraúna – São Paulo : Abril Cultural, 1983.

VICENTINO, Cláudio. História Geral e do Brasil. Volume 2. – 2ª ed. – São Paulo: Scipione, 2013.

WALLERSTEIN, Immanuel. Capitalismo histórico e Civilização capitalista/ tradução Renato Aguiar – Rio de Janeiro : Contraponto, 2001.